

Proc. nº 9 /2022-2023

DECISÃO FINAL

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 26 de novembro de 2022, pelas 12:30 horas, na Trofa, relativo ao jogo do Campeonato Regional Sub 19 (Centro/Norte), que opôs as equipas do **ESPARTANOS** e do **RC LOUSÃ/TONDELA**, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 47º do Regulamento de Disciplina, contra o treinador do RC Lousã, **José Pedro Costa**, licença nº 102126, a quem são imputados os seguintes factos:

“Ao minuto 52, do jogo s19, ESPARTANOS x RC LOUSÃ/TONDELA, aquando de um alinhamento junto ao banco de suplentes do RC Lousã/Tondela, o treinador do RC Lousã, José Pedro Costa, num tom agressivo e em voz alta, contestou a minha arbitragem. Parei o jogo e pedi para falar com o Delegado do RC Lousã, para dar um aviso, de forma a não ocorrerem mais interferências com a minha arbitragem.

Foi-me indicado que o Delegado estava com a equipa s16, que jogava a seguir, tendo eu avisado o treinador directamente, indicando-lhe que não deveria interferir com a minha arbitragem.

O Treinador José Pedro Costa continuou em tom agressivo e em voz alta a contestar as minhas decisões. No seguimento dessa acção, mostrei o cartão vermelho, e pedi-lhe que abandonasse o terreno de jogo.

O Treinador José Pedro Costa, recusou fazê-lo, tendo eu indicado que o jogo ficaria então parado de acordo com o RGC, até que ele abandonasse o terreno de jogo. O Treinador José Pedro Costa, respondeu indicando que iria retirar a equipa de campo.

Instantes após esta situação, o Treinador José Pedro Costa abandonou voluntariamente o terreno de jogo.”

O treinador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

O comportamento indicia a prática e autoria pelo referido treinador da infracção prevista na alínea a) do artigo 39º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 2000 (dois mil euros).

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao treinador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 22/12/2022, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O treinador arguido, apresentou defesa no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina.

Veio, assim, na sequência da notificação dos RC Lousã e do Treinador do RC Lousa, o arguido, defender-se, em suma, pela premtoria negação dos factos, arrolando para o efeito as seguintes testemunhas: Miguel Marques, Dirigente do RC Tondela e Ricardo Rodrigues, Director de Equipa, licença nº 37471.

Foram ouvidas as testemunhas Francisco Miguel Marques e Ricardo Rodrigues, sendo que o aqui relator requereu oficiosamente que, para a descoberta da verdade material dos factos, fosse ouvido também o árbitro do jogo *sub judice*, Sr. Tiago Azevedo, tendo sido proferido o competente despacho nesse sentido e tendo o mesmo sido notificado ao aludido árbitro. Todavia, na hora e forma designadas para o efeito, o mencionado árbitro não compareceu.

A testemunha Miguel Marques referiu, então, que, além de funções de Director estava a desempenhar funções de bandeirinha. Mais referiu que houve um jogador do Tondela que fazendo uma placagem sem braço, foi logo expulso (bem na opinião deste). Logo de seguida houve um jogador que fez 3 placagens ao pescoço, que o árbitro não sancionou disciplinarmente tendo apenas admoestado o jogador, por três vezes, que na próxima iria ser expulso. Face à não aplicação de qualquer sanção disciplinar a esse jogador contestaram aquela actuação, explicitando que não criticaram a arbitragem em geral, mas tão somente aquela decisão. Mais criando um clima de suspeição por usar critérios diferentes para os jogadores do Tondela face aos jogadores da equipa do norte por ser, justamente, director do norte. Só à terceira placagem sem sanção é que se exaltaram. Não houve qualquer interferência reiterada e que só mesmo naquele momento é que houve contestação. Além disso, referiu que não se apercebeu de qualquer ameaça por parte do arguido de que retiraria a equipa de campo, mais indicando que daquilo que conhece o arguido, tal actuação não seria compaginável com a sua forma de estar no rugby. Quanto ao tom, referiu que não foi agressivo e que foi apenas relativamente exaltado. Sendo que disse que o árbitro o terá também ameaçado que o expulsava, tanto que a testemunha, face a esta atitude ele própria cessou as funções de bandeirinha. Acrescentou que a expressão proferida terá sido “Isto não

pode continuar assim”, não se tendo apercebido de qualquer conversa ulterior entre o arguido e o árbitro.

A testemunha Ricardo Rodrigues disse que, por estar mais preocupado com as funções de delegado ao jogo, não estava particularmente atento ao momento da expulsão do arguido e que, inclusive, nem se apercebeu de porque é que este havia sido expulso, pois que chegou ao banco e o arguido já lá não estava, pois que já se havia retirado. Afirmou que para a exaltação, além das placagens altas não assinaladas poderá ter contribuído o facto de o árbitro ter chegado atrasado, criando ânsia nos treinadores e jogadores. Finalmente referiu que não houve qualquer conversão entre o arguido e o árbitro no final do jogo e que se limitou, no final, a assinar o relatório.

Foram dados como bons e credíveis os testemunhos supra.

Assim, ainda que tendo por princípio os factos constantes do relatório do árbitro que, como não pode deixar de ser, consideramos como investido de fé pública, a verdade é que o relatório não está suficientemente densificado quanto aos factos, designadamente quanto às expressões usadas e quanto à reiteração na actuação do arguido para que esta se possa subsumir na infracção prevista na alínea a) do artigo 39º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 2000 (dois mil euros), mormente quanto não preenchimento do elemento objectivo de a intervenção ter sido realizada de forma reiterada.

Significa isto que, pese embora do cotejo das provas arroladas por um presumível infractor e o relatório disciplinar elaborado pelo árbitro, sempre se dará, caso não resulte dúvida sobre se o facto que o arguido, com a prova, pretenda demonstrar que sucedeu ou não (*in dubio pro reo*), uma maior relevância ao predito relatório disciplinar elaborado pelo árbitro, a verdade é que *in casu*, pela falta de depoimento do árbitro, face aos testemunhos prestados e à contestação apresentada, resulta uma dúvida razoável de que tal não tenha sucedido. Pelo que não se permite concluir, com o mínimo de certeza exigível, que o arguido tenha sido o autor e actuado nos termos constantes no relatório do árbitro.

Decisão:

Federação Portuguesa de Rugby

No caso em análise, é aplicável o princípio “*in dubio pro reo*”, princípio geral do processo penal (ex vi artº 64º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR).

Este princípio traduz-se, em termos práticos, numa imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar da forma mais favorável ao arguido quando não tiver a certeza sobre factos determinantes para a decisão da causa.

Assim, à luz deste princípio, face a tudo o que se deixa exposto e ponderadas as circunstâncias concretas referidas, decide o Conselho de Disciplina pela absolvição do arguido **José Pedro Costa** dos factos que lhe foram imputados na nota de culpa, por não terem sido considerados provados os factos descritos no relatório do árbitro, que fundamentavam a acusação constante da mesma nota de culpa.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Coimbra, 05/04/2023

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

José Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias (relator)

